



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001182-73.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADALBERTO LINDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001182-73.2025.8.26.0154

Comarca : São José do Rio Preto

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : Adalberto Lindoso dos Santos

Voto nº : 45788

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO CASO EM ANÁLISE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que, em processo de execução penal, concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto. A decisão considerou satisfeito o requisito temporal e evidenciado o mérito do agravado. O agravante sustenta a necessidade de exame criminológico para verificar condições de vivência no regime intermediário, requerendo a cassação da decisão e retorno ao regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a necessidade de exame criminológico para aferir o mérito do agravado na progressão de regime e (ii) a adequação da decisão de progressão ao regime aberto sem prova especializada.

III. Razões de Decidir

3. A Lei de Execução Penal permite a exigência de exame criminológico, desde que motivada, conforme Súmula 439 do STJ. 4. A decisão de progressão ao regime aberto sem exame criminológico pode colocar em risco a sociedade, especialmente em casos de crimes graves.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido. Determinada a regressão ao regime fechado e realização de exame criminológico para nova decisão sobre progressão de regime.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, concedeu ao sentenciado o benefício da progressão de regime independentemente da

realização de exame criminológico.

A decisão considerou satisfeito o requisito temporal, entendendo igualmente evidenciado o mérito do agravado, com base no boletim informativo e atestado comprobatório de comportamento carcerário (páginas 12/14).

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, pois, no caso em análise, faz-se necessária a realização de exame criminológico, a fim de se aferir se o agravado possui condições de vivenciar o regime intermediário. Requer a cassação da decisão impugnada, determinando-se a realização do exame criminológico e a reanálise (páginas 1/9).

Agravo processado e respondido (páginas 18/25). Mantida a decisão (página 38), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (páginas 47/52).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o agravado foi condenado como incurso nos artigos 121, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

A defesa protocolou pedido de progressão de

regime e foi juntado aos autos o atestado de boa conduta carcerária emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária (páginas 26/37). O Ministério Público requereu a realização de exame criminológico e, após realizado, a abertura de nova vista para se pronunciar sobre o mérito do pedido de progressão de regime (página 207 dos autos de origem).

O d. Magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de progressão ao regime aberto independentemente da realização de exame criminológico (páginas 12/14) – decisão esta agravada pelo Ministério Público.

Penso que a decisão deve ser revista, *data venia*, em razão da falta de demonstração de mérito.

Lapso para o benefício há (páginas 10/11).

O merecimento do agravado, contudo, não foi apurado. Quanto a este ponto, entendo que o procedimento para aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do estabelecimento penitenciário e pelo boletim informativo, não é hábil ao fim colimado.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à atual redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como está pacificado hoje, não impede a submissão do sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há Súmula do C. STJ (n.º 439), *in verbis*: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerada não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante

que se exija a prova.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

E no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque **o agravado ostenta clara periculosidade**. Isso porque ela **foi condenado por crime equiparado a hediondo** o que, por si só, já indica periculosidade, a recomendar que o mérito deve ser mesmo aferido com maior cautela antes que ele possa galgar estágio de quase liberdade durante o cumprimento de sua pena, com previsão de término de cumprimento para o ano de **2029** (página 15). Era necessário saber, ao menos, se estava apta a progredir a regime mais brando.

O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do abrandamento do regime, porque, ao deferir a progressão sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus

sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá flexibilizar o regime da pena, colocando o agravado – autor de delito grave – em regime de quase liberdade. E no caso, *data venia*, não há segurança.

A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como na hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade**. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Se pode ou não reincidir.

Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo.

Assim, a progressão ao regime aberto não poderia vingar por falta de prova especializada e antecedente de mérito, aliás sufragada pela nova lei de 2024.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a progressão ao regime aberto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando-se a imediata regressão do agravado ao regime anterior, com a nota de que, produzido o laudo, decida o E. Magistrado o pleito como entender de direito, nos mesmos autos, aproveitando-se os atos já praticados. **Oficie-se com urgência.**

PINHEIRO FRANCO

Relator